

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO: nº 55 de 13/09/2018.

ASSUNTO: Institui Banco Municipal de materiais de construção e dá outras providências. Impossibilidade.

AUTORIA: Vereadora Dra. Marcia Santos

PARECER Nº. 272- METL -SAJ -09/2018

DO PROJETO

Trata-se de **Projeto de Lei** de autoria da Nobre Vereadora Dra. Marcia Santos, que dispõe sobre a instituição do Banco Municipal de materiais de construção e dá outras providências.

Segundo a autora da proposição, "(...) este projeto busca combater o descarte de materiais em locais inadequados, diminuindo assim a poluição urbana pelo abandono dos mesmos em ruas, terrenos baldios, entre outros".

O feito foi encaminhado a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos para que seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos à proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, podemos enquadrar a matéria como "interesse local", nos termos do inciso I do artigo 30, I e II da Constituição Federal, visando, em suma, suplementar a legislação existente no âmbito federal, conforme lhe faculta a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(grifo nosso)

No entanto, conforme artigo 40, III da Lei Orgânica do Município de Jacaré e Regimento Interno transcritos respectivamente abaixo, há desobediência aos incisos destacados:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV- matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte. (g.n)

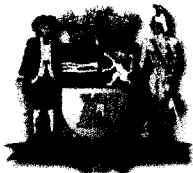
Art. 94 § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

(...)

IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

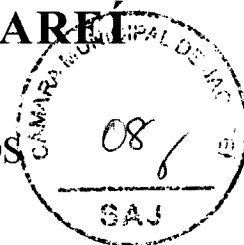
V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (g.n)

Em que pese constar na justificativa que "a estrutura organizacional e a estrutura física já estão estabelecidas, sendo que os Locais de Entrega Voluntária (LEV) já existem; ademais as funções de



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



receptar, armazenar, distribuir ou movimentar material já estão atribuídas nas dos servidores locados em tais locais". Todavia, não é sabido o impacto que isto irá causar nos locais de entrega voluntária (LEV), bem como em relação aos servidores envolvidos, uma vez que, não se sabe, se os mesmos possuem estrutura adequada, por exemplo, para aumentar sua demanda, como pretende o referido projeto.

Corroborando o exposto, constam no artigo 2º e 3º alguns requisitos acerca da redistribuição dos materiais, bem sobre a incumbência de definir critérios para a sua utilização, o que também presume a ingerência do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo.

Apesar de constar na fl, 05 da Justificativa do Projeto de Lei que "leis que tratam dessa matéria vêm sendo estabelecidas em municípios próximos, como São Paulo e São José dos Campos, Limeira e Franca (...)", não significa que as leis aprovadas são constitucionais e isentas de vícios.

Em anexo consta parecer da assessoria jurídica da Câmara Municipal de São Jose dos Campos, que, assim como esta Secretaria de Assuntos Jurídicos também considerou haver uma indevida ingerência na competência atribuída ao Poder Executivo.

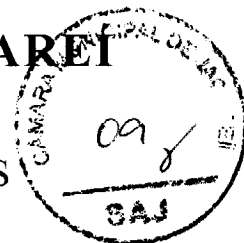
Apenas a título informativo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou inconstitucional lei semelhante de iniciativa de Vereador, entendendo que estava em desacordo com a Constituição Federal (artigo 84, VI, "a"¹).

¹ Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Endossando o entendimento do TJRS, bem como em relação ao princípio da simetria que deve ser obedecido por Estados e Municípios, citamos ainda a Constituição do Estado de São Paulo que dispõe sobre atribuições privativas do Governador:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

(...)

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Com essas considerações, o projeto de lei não preencheu os requisitos constitucionais e legais e, salvo melhor entendimento, opinamos, portanto, pelo seu arquivamento nos termos do artigo 88, III do Regimento Interno.

Embora o Projeto de Lei tenha uma nobre intenção, por se tratar de matéria de competência do Chefe do Poder Executivo, sugerimos que seja realizada Indicação ao Prefeito Municipal a fim de que seja devidamente viabilizado.

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

(...)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



DAS COMISSÕES PERMANENTES

Assim, caso não seja este o entendimento, o projeto deverá ser encaminhado à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** e à **COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO**.

DA VOTAÇÃO

Para sua aprovação o Projeto em análise está sujeito a **turno único de discussão e votação**, necessitando do voto favorável da **maioria simples para sua aprovação, nos termos do artigo 122, I do Regimento Interno**.

É o parecer, s.m.j.

Jacaréi, 20 de setembro de 2018.

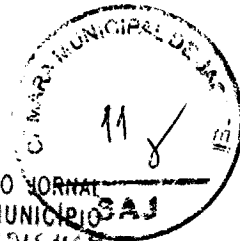
Mirta Eveliane Tamen Lazcano

Consultor Jurídico Legislativo

OAB/SP: 250.244

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

PUBLICADO(A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
N.º 2.115 de 01/03/2018



LEI N. 9.668, DE 01 DE MARÇO DE 2018.

Autoriza a criação do Banco Municipal de Materiais de Construção e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Banco Municipal de Materiais de Construção da Cidade de São José dos Campos, para armazenamento e redistribuição de:

- I - Sobras de matérias primas da construção civil;
- II - Resíduos sólidos que possam ser utilizados em obras;
- III - Materiais adquiridos pelo próprio Município;
- IV - Doações de empresas, entidades não governamentais e da comunidade em geral.

Art. 2º O repasse dos materiais que integram o Banco Municipal será realizado preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade social, nos seguintes casos:

- I - Construção, reforma ou recuperação de moradia própria a fim de implementar o nível de habitabilidade;
- II - Recuperação de moradia em virtude de emergência e/ou calamidade.

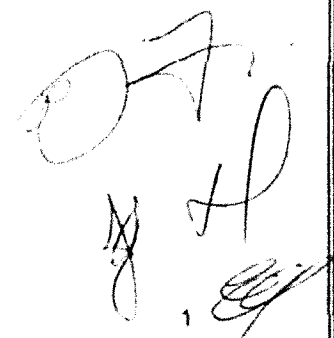
Parágrafo único. Entende-se por emergência e/ou calamidade os incêndios, desabamentos, alagamentos, deslizamentos, vendavais e eventuais fenômenos que causem danos à habitação destas pessoas, desde que não sejam estas as responsáveis pelo dano.

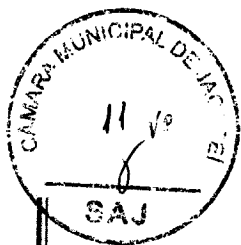
Art. 3º Caberá ao Poder Executivo definir os quesitos para que os interessados em acessar o Banco Municipal de Materiais de Construção demonstrem sua condição de vulnerabilidade social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


São José dos Campos, 01 de março de 2018.



Felício Ramuth
Prefeito

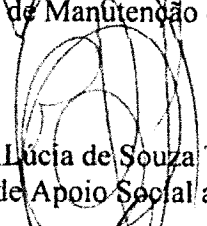





Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -


José Turano Júnior
Secretário de Gestão Habitacional e Obras


Ricardo Minoru Iida
Secretário de Manutenção da Cidade

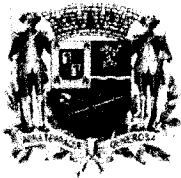

Edna Lúcia de Souza Tralli
Secretária de Apoio Social ao Cidadão


Melissa Pulice da Costa Mendes
Secretária de Apoio Jurídico

Registrada no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

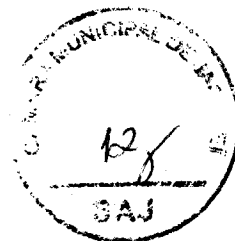

Everton Almeida Figueira
Departamento de Apoio Legislativo

(Projeto de Lei n. 407/2017, de autoria da Vereadora Dulce Rita)



Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566 Fax: (12) 3925.6759
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br



-ASSESSORIA JURÍDICA-

PARECER N.º 7.392 – A/J

(Ref: Autorizativos)
Proc. n.º 14.312/2017
PL. n.º 407/2017
Verª. Dulce Rita

“Autoriza a criação do Banco Municipal de Materiais de Construção e dá outras providências.”

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Ilustre Vereadora Dulce Rita, que visa autorizar o Poder Executivo a instituir o Banco Municipal de Materiais de Construção da Cidade de São José dos Campos, e dar outras providências.

A matéria, objeto da propositura, é inerente a organização administrativa, podendo o Prefeito Municipal, acaso tal deseje, implementá-la por intermédio de medida administrativa, uma vez que o gerenciamento do Município lhe compete, ex vi do estatuído no art. 93, inciso II, da Lei Orgânica do Município, sendo certo que este dispositivo tem seu apoio constitucional no que preceitua o inciso II do art. 84, da Constituição Federal.

Mas, ainda que considerássemos a hipótese de que a matéria haveria de ser implementada por intermédio de lei municipal, por envolver as secretarias municipais e as respectivas estruturas, a competência de iniciativa legislativa seria privativa do Prefeito Municipal, amparada no art. 65, incisos IV e V, e art. 93, inciso XIII, ambos da Lei Orgânica do Município, “verbis”:

Art. 65. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que dispõem sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria argumentada, serviços públicos e recursos humanos da administração;
V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal;

Art. 93. Ao Prefeito compete privativamente:

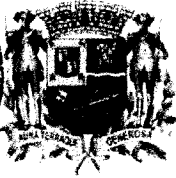
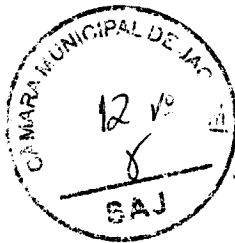
(...)

XIII - dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma estabelecida por esta lei;

Nessa senda, uma vez que a propositura disciplina atos que são próprios da função executiva, a iniciativa do Vereador é verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com os seus artigos 5.º, 24, § 2º, I, 47, II, XIV e XIX, a, e 144.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, o Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu pela a inconstitucionalidade de Leis de iniciativa parlamentar que tratam de matérias semelhantes:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n.º 1.102/15 do Município de Itabeta Legislação que dispõe sobre a instalação de sistemas de energia solar para iluminação nos prédios



Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566 Fax: (12) 3925.6759
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br

públicas Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual Vício formal de iniciativa Lei de iniciativa parlamentar que invade as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução Inconstitucionalidade configurada Ação julgada procedente.(TJSP, ADIN 2092921-85,2016,8,26,0000) - Órgão Especial – Relator Moacir Peres – 05/10/2016 - Votação Unânime – Voto nº 29.980) (g.n)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2057/09, DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DE DEDUÇÃO DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE IGUAL IPTU, ALÍQUOTA E ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL – VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INTAXAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO – REÇÃO PROCEDENTE.

*A lei impugnada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e débitos para a Administração Municipal, o que redundará em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. **Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais**” (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, r.n., 19.05.2010)(g.n)*

A corroborar tal entendimento, trazemos a lição de Hely Lopes Meirelles sobre a questão aventada na presente propositura:

*“Um princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária **independentemente de autorização especial da Câmara**. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos, (...) Adverta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para pagar salários e movimentar o funcionamento da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, **não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa**, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa à prerrogativas do prefeito.” (MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito municipal brasileiro*, 9ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 519) (g.n)*

Nesse passo, aos membros do Poder Legislativo não é permitido o impulso inaugural de projetos que visem dispor sobre a referida matéria sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, cavar de inconstitucionalidade o texto legal deles decorrentes.

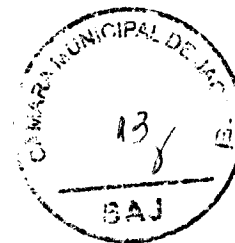
Ademais, o projeto traz no seu texto disposições relativas à prática de medidas administrativas ao Poder Executivo, o que é defeso ao parlamentar, em face do disposto nos artigos 2.º da Constituição da República, 5º da Constituição do Estado de São Paulo e 7º da Lei Orgânica do Município, que consagram a independência entre os poderes.

Por outro lado, destaca-se que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o caráter autorizativo da propositura não afasta a irregularidade nela existente, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 2367-5 - S.P., DJ. 05.03.2004, que suspendeu, em medida cautelar, a Lei nº 10.545/00 do Estado de São Paulo.



Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia – São José dos Campos – SP
CEP 12.209-535 – Tel.: (12) 3925.6566 Fax: (12) 3925.6759
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br



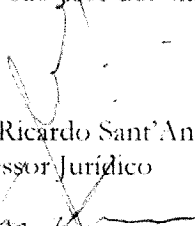
De qualquer maneira, em face dos obstáculos jurídicos que acometem à propositura, para que esta não se perca, o Regimento Interno da Câmara Municipal concede aos Vereadores a possibilidade de encaminhar a matéria ao Prefeito Municipal por intermédio de INDICAÇÃO.

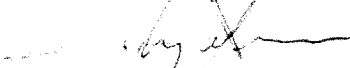
Sobre o aspecto da técnica legislativa, anota-se a necessidade de supressão do sinal gráfico inserido após a indicação dos artigos de modo a adequar a redação às normas de redação técnico-legislativa estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98.

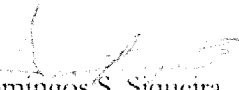
Nestes termos, é de nosso entendimento que o projeto não reúne condições, sob o aspecto jurídico, de ser apreciado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

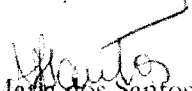
É o parecer.

São José dos Campos, 16 de novembro de 2017.


Sérgio Ricardo Sant'Ana
Assessor Jurídico


Thiago Joel de Almeida
Assessor Jurídico


Domingos S. Siqueira
Assessor Jurídico


Jani Maria dos Santos
Analista Legislativo - Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Administração
Grupo de Documentação da Câmara



LEI Nº 16.824, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018

(Projeto de Lei nº 381/17, do Vereador Mario Covas Neto - PSDB)

Autoriza a criação do Banco Municipal de Materiais de Construção e dá outras providências.

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Banco Municipal de Materiais de Construção da Cidade de São Paulo, para armazenamento e redistribuição de:

- I - sobras de matérias primas da construção civil;
- II - resíduos sólidos que possam ser utilizados em obras;
- III - materiais adquiridos pelo próprio Município;
- IV - doações de empresas, entidades não governamentais e da comunidade em geral.

Art. 2º O repasse dos materiais que integram o Banco Municipal será realizado preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade social, nos seguintes casos:

- I - construção, reforma ou recuperação de moradia própria a fim de implementar o nível de habitabilidade;
- II - recuperação de moradia em virtude de emergência e/ou calamidade.

Parágrafo único. Entende-se por emergência e/ou calamidade os incêndios, desabamentos, alagamentos, deslizamentos, vendavais e eventuais fenômenos que causem danos à habitação destas pessoas, desde que não sejam estas as responsáveis pelo dano.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo definir os quesitos para que os interessados em acessar o Banco Municipal de Materiais de Construção demonstrem sua condição de vulnerabilidade social.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

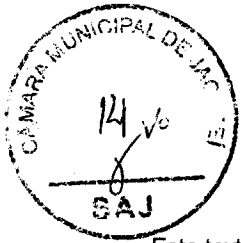
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2018, 465º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, PREFEITO

ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal

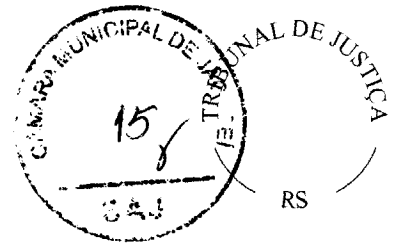
BRUNO COVAS, Secretário-Chefe da Casa Civil



Publicada na Casa Civil, em 6 de fevereiro de 2018.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/02/2018, p. 1 c. 2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.



GJBB
Nº 70040358459
2010/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 3.032/2010 DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ/RS. CRIAÇÃO DE BANCO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, MÓVEIS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS. MATÉRIA ATINENTE AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PROJETO APRESENTADO POR VEREADOR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

Sobre o processo legislativo na esfera jurídica da União, o artigo 84, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal atribui competência privativa ao Presidente da República, para dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Por simetria, a regra se aplica aos Estados e aos Municípios.

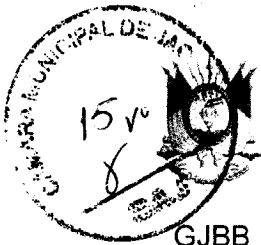
Assim, por tratar de matéria atinente ao funcionamento da administração municipal – criação de banco de materiais de construção, móveis, utensílios domésticos no âmbito do Município de Gravataí - e por ter sido apresentada por iniciativa do Poder Legislativo, padece de vício formal a Lei nº3.032/2010, do Município de Gravataí/RS.

AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE	DIRETA	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70040358459			COMARCA DE PORTO ALEGRE
PREFEITA GRAVATAI	MUNICIPAL	DE	REQUERENTE
CAMARA VEREADORES DE GRAVATAI	MUNICIPAL	DE	REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL ESTADO/RS		DO	INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



GJBB
Nº 70040358459
2010/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES LEO LIMA (PRESIDENTE), ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, DANÚBIO EDON FRANCO, MARCELO BANDEIRA PEREIRA, MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA, GASPAR MARQUES BATISTA, ARNO WERLANG, MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, NEWTON BRASIL DE LEÃO, JAIME PITERMAN, FRANCISCO JOSÉ MOESCH, CONSTANTINO LISBÔA DE AZEVEDO, IRINEU MARIANI, VOLTAIRE DE LIMA MORAES, AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, RICARDO RAUPP RUSCHEL, MARCO AURÉLIO HEINZ, JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO, LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, ORLANDO HEEMANN JÚNIOR, ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, ALZIR FELIPPE SCHMITZ, DÁLVIO LEITE DIAS TEIXEIRA E TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS.**

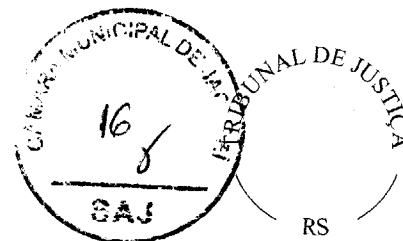
Porto Alegre, 23 de maio de 2011.

DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES,
Relator.

RELATÓRIO

DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES (RELATOR)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Exma. Sra. Prefeita do Município de Gravataí, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.032, de 21 de setembro de 2010, que criou o banco de materiais de construção, móveis, utensílios domésticos com o intuito de armazenar as doações efetuadas pela população no âmbito



GJBB
Nº 70040358459
2010/CÍVEL

do Município de Gravataí, tendo sido determinado que o Poder Executivo deverá ceder prédio, administrar o banco através do Departamento Municipal de Habitação e designar funcionário para separar os materiais recebidos.

Sustenta que referida legislação apresenta vício de iniciativa formal do processo legislativo, pois destravado por membro da Câmara de Vereadores, sendo manifestamente inconstitucional, na medida em que usurpa as atribuições exclusivas do Chefe do Executivo local e viola o Princípio da Separação dos Poderes, inserto no art. 10 da Constituição Estadual. Em outras palavras, para a Proponente, a Lei Municipal nº 3.032/2010 padece de vício formal, posto seria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

A liminar foi deferida, ao efeito de suspender a eficácia da lei impugnada.

A Câmara Municipal de Vereadores prestou informações e juntou documentos (fls. 38/43).

Com a Manifestação da Dra. Procuradora-Geral do Estado pela defesa da norma impugnada (fl. 36) e com o Parecer do Ministério Público pela procedência da ação, vieram os autos conclusos para julgamento.

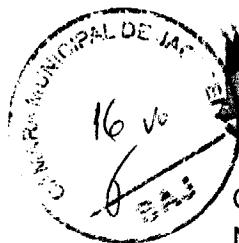
É o relatório.

VOTOS

DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES (RELATOR)

Tratando do processo legislativo salienta Alexandre de Moraes:

“Iniciativa de lei é a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao Legislativo, podendo ser parlamentar ou extraparlamentar e concorrente ou exclusiva.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



GJBB
Nº 70040358459
2010/CÍVEL

Diz-se iniciativa de lei parlamentar a prerrogativa que a Constituição confere a todos os membros do Congresso Nacional (Deputados Federais/Senadores da República) de apresentação de projetos de lei.

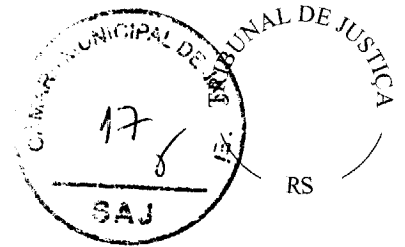
Diz-se, por outro lado, iniciativa de lei extraparlamentar aquela conferida ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais Superiores, ao Ministério Público e aos cidadãos (iniciativa popular de lei).

Por sua vez, a iniciativa concorrente é aquela pertencente a vários legitimados de uma só vez (por exemplo, parlamentares e Presidente da República), enquanto iniciativa exclusiva é aquela reservada a determinado cargo o órgão (por exemplo: CF, art. 61, parágrafo 1º)” (Direito Constitucional – Atlas - vigésima quarta edição – pág. 644).

Por simetria, a regra se aplica aos Estados e, para ficar no caso, aos Municípios. Deveras, o processo legislativo a ser observado pelos demais entes federados há de seguir o modelo delineado para a União, no que cabível. Embora se refira à Carta Constitucional passada, aplica-se à atual a lição de José Celso de Mello Filho: “As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo Federal é de observância obrigatória” (Constituição Federal Anotada – Saraiva- 1984- págs. 165/166).

De igual modo, mas já ao império da atual Carta Magna, posiciona-se a Corte Constitucional:

“Processo legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – impõem-se a observância do processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa, na medida em que configuram elas prisma relevante do perfil do regime positivo de separação e



GJBB
Nº 70040358459
2010/CÍVEL

independência dos poderes, que é o princípio fundamental ao qual se vinculam compulsoriamente os ordenamentos das unidades federadas” (ADin 872/RS- Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Sobre o processo legislativo na esfera jurídica da União, o artigo 84, inciso VI, letra “a”, da Constituição Federal estabelece:

“Art. 84 – Compete privativamente ao Presidente da República:

VI – Dispor, mediante Decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgão públicos”.

Portanto, como na esfera da União é conferida exclusividade de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre estruturação, funcionamento e organização das Secretarias e órgãos da administração, poderia, tanto que efetivamente o fez, o constituinte estadual reservar ao Governador tal prerrogativa, por conta do modelo federal. Confira-se o art. 82, inc. VII, da CE:

“Art. 82 – Compete ao Governador, privativamente:

(...)

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual”.

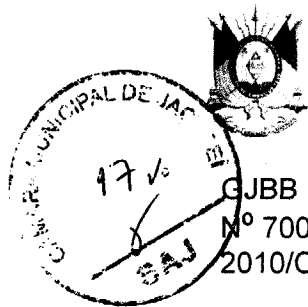
Seguindo o modelo federal e estadual, a Lei Orgânica do Município de Gravataí, em seu art. 58, inciso III, assim dispõe:

“Art. 46 – Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

(...)

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei, especialmente os que:

(...)



GJBB
Nº 70040358459
2010/CÍVEL

“d” – criem ou suprimam órgãos ou serviços do executivo.

(....)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(....)

VIII – expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

(....)

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais”.

E assim é de ser, posto que aos Municípios, ainda que dotados de autonomia política, administrativa e financeira, se impõe observância dos princípios estabelecidos na Carta de República e na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (CE- art. 8º).

Forçoso reconhecer, assim, vício de iniciativa na elaboração da Lei Municipal nº 3.032/2010, que criou o banco de materiais de construção, móveis , utensílios domésticos no âmbito do Município de Gravataí, com dispor sobre o funcionamento da administração municipal, determinando condutas e criando atribuições a órgãos do Poder Executivo. E mais, por implicar aumento de despesa.

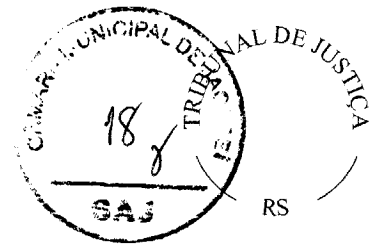
Ante ao exposto, julgo procedente a AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE para banir da ordem jurídica a Lei Municipal nº 3.032, de 21 de setembro de 2010, do Município de Gravataí, por afronta ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea “d”, 82, incisos II, III e VII da Constituição Estadual.

É o voto.

DES. ORLANDO HEEMANN JÚNIOR (REVISOR) – Acompanho nos mesmos termos o voto do em. Relator.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



GJBB
Nº 70040358459
2010/CÍVEL

**TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO
COM O RELATOR.**

DES. LEO LIMA - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº
70040358459, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM
PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 055/2018

Ementa: *Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar que dispõe sobre o Banco Municipal de Materiais. Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Impossibilidade. Indicação.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 272 – METL – SAJ – 09/2018 (fls. 06/10) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacaréi, 20 de setembro de 2018.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico